DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9279/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19547/2017
PROTOCOLO	: 1843950
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: DIVONCIR SCHREINER MARAN
CARGO	: PRESIDENTE
INTERESSADO	: VALDECI FERREIRA LEONEL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Valdeci Ferreira Leonel, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, no Município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 10165/2019** (pç. 14, fls.50-51), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10060/2020** (pç. 15, fl. 52), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, o direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 73 da Lei 3.150/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 616/2017, publicada em 03/07/2017 no

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Valdeci Ferreira Leonel, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, no Município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl